



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 13986/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciante: Francisco Sérgio Lopes Silva (Vereador)

Francisco de Assis Clementino (Vereador)

Cláudio Araújo da Silva (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Gestora)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Interessada: Futura Consultoria e Serviços EIRELI- ME

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de Coremas. Exercício de 2019. Fatos denunciados relacionados a duas inexigibilidades de licitação. Objetos pretendidos referentes à contratação de empresa para execução de serviços especializados. Não atendimento dos requisitos necessários. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa. Encaminhamento para averiguação de eventual despesa decorrente no processo de acompanhamento. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03205/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de denúncia apresentada pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, em face da Prefeitura do mesmo Município, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relacionada à contratação da empresa Futura Consultoria e Serviços EIRELI-ME (CNPJ 12.359.017/0001-19), por meio das inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019.

Segundo noticiam os denunciante, não estariam presentes os pressupostos que autorizariam a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, uma vez que os objetos licitados não seriam de natureza singular, nem a empresa contratada seria prestadora exclusiva, não havendo empecilhos à competição entre licitantes. Ainda, houve questionamento quanto aos valores envolvidos.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 30/31) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 13986/19*

Por meio de despacho proferido às fls. 33/34, foi a denúncia encaminhada à Auditoria para o devido exame, sugerindo-se a anexação dos Documentos TC 09899/19 e 08916/19 a este processo, porquanto cuidavam das inexigibilidades objeto da presente denúncia.

Anexação dos Documentos acima referidos, conforme certidões de fls. 60 e 86.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 87/93), contendo a seguinte conclusão:

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão Técnico posiciona-se pelo **Recebimento da Denúncia**, sendo **parcialmente procedente**. Ademais, conclui-se haver fortes indícios de que os serviços contratados não foram prestados ao menos em sua totalidade, bem como que houve uma despesa total, decorrente do contrato nº 021/2019, incompatível com o número de professores registrados no município no período contratado.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram concretizadas as citações da autoridade competente e da empresa contratada, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria.

A Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, por intermédio de advogado constituído, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sob a alegação de que precisaria de mais tempo para conseguir a documentação necessária a instrução da defesa. Contudo, seu pedido foi indeferido (fl. 108), uma vez que a documentação relacionada às inexigibilidades já deveriam constar dos sistemas disponibilizados por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 13986/19*

Por seu turno, a empresa Futura Consultoria e Serviços EIRELI-ME, apesar de devidamente citada por meio do seu representante legal, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 116/122), pugnou da seguinte forma:

.....

**1) Irregularidade dos procedimentos de inexigibilidade nº 00004/2019 e nº 00005/2019 e de seus contratos decorrentes;**

**2) Aplicação de multa em decorrência do descumprimento das normas legais, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, em face dos ditames da Lei nº 8666/1993;**

**3) Juntada dos processos nº 09899/19 e 08916/19, que se encontram em trâmite neste Tribunal, à presente denúncia;**

**4) Recomenda-se que a Prefeitura Municipal de Coremas não incorra novamente nas irregularidades aqui arroladas;**

**5) Acompanhamento da execução da despesa no bojo da PCA 2019 da Prefeitura Municipal de Coremas, com vistas à verificação da efetiva prestação dos serviços contratados ou apuração de eventual dano ao erário.**

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13986/19

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria e do pronunciamento ministerial, vislumbra-se que o fato investigado é parcialmente **procedente**.

Inicialmente, no que tange à utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, observa-se que não foram atendidos os pressupostos necessários para contratação direta da empresa Futura Consultoria e Serviços EIRELI-ME.

Com efeito, os objetos licitados por meio das inexigibilidades em comento reportam-se a serviços de formação inicial e continuada e de jornada pedagógica para profissionais da educação. Ainda que se tenha referido a estes como sendo serviços especializados, o que poderia enquadrá-los na previsão contida no inciso VI do art. 13 da Lei de Licitações e Contratos, como sendo trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não restou evidenciado o atendimento a todos os requisitos necessários à contratação direta.

De fato, a previsão contida no art. 25, II, da Lei 8.666/93, possibilita que a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma possa ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação. Contudo, naquele mesmo dispositivo, observa-se a exigência de que os serviços sejam de natureza singular e que os profissionais ou empresas contratadas detenham notória especialização.

Segundo pontuou a Auditoria desta Corte de Contas, “*analisando os processos de inexigibilidade objeto da presente denúncia fica evidente, pela natureza do objeto almejado, que não se trata de hipótese em que há inviabilidade de competição, existindo diversas outras empresas que prestam o mesmo serviço no Estado, tampouco uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 25 da Lei de Licitações*”.

Nesse mesmo sentido foi o pronunciamento do Órgão Ministerial, que se deu nos seguinte moldes, *in verbis*:

“... verifica-se que os requisitos “complementares” para a existência da inexigibilidade também não foram demonstrados, pois não se acostou documento algum que comprovasse a singularidade do objeto, tais como: estudos técnicos; planejamentos e projetos básicos ou executivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13986/19

pareceres, perícias e avaliação em geral; acessórias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; capacidade para realizar treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, etc.

Como também não foi anexado qualquer documento que comprovasse, a título de notória especialização, os desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, assim como não foi indicado nenhum critério para orientar ou informar como e de qual modo a Administração pode concluir que o trabalho da empresa é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nesse compasso, sob esta vertente, a presente denúncia é **procedente**, atraindo para a gestora responsável a **aplicação de sanção pecuniária**.

No que diz respeito aos valores pelos quais os serviços foram contratados, para os quais, segundo os denunciante, haveria divergência injustificada tendo em vista a semelhança das atividades, a Auditoria consignou que a denúncia seria **improcedente**.

Contudo, ainda sobre os valores contratuais, a Unidade Técnica trouxe à baila dois aspectos.

O primeiro deles diz respeito exclusivamente ao contrato decorrente da inexigibilidade 005/2019, cujo contrato firmado (020/2019) prevê a quantidade de 200 profissionais como sendo o quantitativo de participantes da jornada pedagógica.

Ocorre que, conforme levantamento feito pela Auditoria com base nos dados existentes no SAGRES, existem 115 professores registrados no quadro de servidores municipais. Veja-se:

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	Tipo de Cargo, emprego e função
023922565461	ACRÍLIA MATTAS MAMEDÉ	03/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$2.693,27	Efetivo
02997063469	ALBERTINA PALLINO DE ANDRADE	02/03/1998	20000600	PROFESSOR MAGISTERIO A I	R\$2.251,31	Efetivo
8679599372	ALMIR ALVES DE ARAUJO	01/03/1996	20000600	PROFESSOR MAGISTERIO A I	R\$2.803,76	Efetivo
50421018453	ANTONIA IZABEL LEANDRO DA SILVA	01/03/1983	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A I	R\$2.803,76	Efetivo
01387322410	AURINETE LEITE LACERDA	03/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$2.693,27	Efetivo
03693405409	BERNADETE SILVA	01/03/1983	20000600	PROFESSOR MAGISTERIO A I	R\$3.124,52	Efetivo
03206308479	CLAUDIANA CRISTINA GOMES	02/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$2.693,27	Efetivo
69439346434	CRELZA FERREIRA DE SOUSA	01/03/1983	20000600	PROFESSOR MAGISTERIO A I	R\$2.543,61	Efetivo
01920105492	DJANANE MANGUEIRA GOMES	02/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$4.257,69	Efetivo
00907830420	EDICLEIDE GOMES CABRAL	02/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$3.591,03	Efetivo
54921287449	EDINETE RODRIGUES DA SILVA	01/03/1988	20000600	PROFESSOR MAGISTERIO A I	R\$2.343,39	Efetivo
02035493412	EDINEUSA MARIA FERREIRA	01/05/1988	20000722	PROFESSOR DE MAGISTERIO A I - IV	R\$1.082,99	Efetivo
80519032420	EDIVALDO GONCALVES DE LIMA	02/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$3.173,09	Efetivo
03341279433	ELIENE GOMES FERREIRA	05/05/1988	20000600	PROFESSOR MAGISTERIO A I	R\$2.803,76	Efetivo
02963995407	ELIENE GONCALVES DE LIMA GALDINO	02/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$2.693,27	Efetivo
02934798494	ELISANGELA MARZANO DE ARAUJO LACERDA	02/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$2.693,27	Efetivo
01867227452	ERISMAR MARIA DE ARAUJO ROBERTO	02/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$2.693,27	Efetivo
02660984441	FABIA ROBERTO NUNES	02/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$2.693,27	Efetivo
02365064477	FLAVIA FERREIRA CAMPOS	02/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$2.693,27	Efetivo
93051603449	FRANCIELHO ALVES BARRETO	02/03/1998	20000603	PROFESSOR MAGISTERIO A IV	R\$3.414,25	Efetivo
71156364434	FRANCILENE DE SOUSA PIRES	02/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$2.693,27	Efetivo
03388878423	FRANCINALRA ALMEIDA RODRIGUES	02/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$2.693,27	Efetivo
03783613418	FRANCINEIDE ALVES BATISTA	01/03/1983	20000600	PROFESSOR MAGISTERIO A I	R\$2.343,39	Efetivo
89301684420	FRANCINETE ROBERTO DE SOUSA	01/03/1987	20000600	PROFESSOR MAGISTERIO A I	R\$2.803,76	Efetivo
02112650475	FRANCISCA ABILIO DE SOUZA	01/03/1988	20000600	PROFESSOR MAGISTERIO A I	R\$2.803,76	Efetivo
02068526492	FRANCISCA FABIA GOMES ANDRADE	02/03/1998	20000600	PROFESSOR MAGISTERIO A I	R\$2.209,81	Efetivo
59185511404	FRANCISCA FERNANDES DA SILVA	07/05/1988	20000600	PROFESSOR MAGISTERIO A I	R\$2.803,76	Efetivo
03133148422	FRANCISCA JACIRENE JUSTINO DE ANDRADE	01/03/1985	20000600	PROFESSOR MAGISTERIO A I	R\$2.543,61	Efetivo
02891491424	FRANCISCA JOZEMILDA MORGES DE SA	02/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$3.193,27	Efetivo
01992272417	FRANCISCA JOZEMILDE ADELINO	02/03/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$2.693,27	Efetivo
58084525468	FRANCISCA LUCIMAR DE ARAUJO CAVALCAN	02/07/1998	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$2.693,27	Efetivo
03389041486	FRANCISCA ROBERTO MENEZ	01/03/1988	20000602	PROFESSOR MAGISTERIO A III	R\$2.693,27	Efetivo
Registros: 115					R\$ 315.833,66	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 13986/19*

A outra circunstância faz menção à execução e pagamento concretizado em razão da prestação dos serviços.

Segundo apontou a Auditoria, haveria fortes indícios de que os serviços contratados não teriam sido prestados, ao menos não em sua totalidade. Isso porque as datas de pagamentos das despesas pelos serviços foram muito próximas às datas de assinaturas dos contratos, circunstância que leva a crer pela impossibilidade de execução dos serviços em tão curto espaço de tempo.

Conforme apontou o Órgão Técnico, o contrato 020/2019, originado da inexigibilidade 004/2019, foi assinado no dia 04/02/2019 e o pagamento se deu no dia 11 daquele mês e ano. Já o contrato 021/2019, decorrente da inexigibilidade 005/2019, foi firmado no mesmo dia 04 e o pagamento se deu no dia 08/02/2019.

Diante dessa proximidade de datas, considerando que os gastos somente deveriam ser concretizados depois de ultimados os serviços, evidenciam-se fortes indícios de que aqueles não tenham sido realizados. Nesse contexto, convém remeter cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2019, a fim de que a despesa seja ali examinada pela Auditoria.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**; **2) JULGAR IRREGULARES** as inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019, assim como os contratos delas decorrentes, em razão de não terem sido atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie; **3) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,48 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e quarenta e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **4) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2019, a fim de que as despesas empenhadas e pagas em favor da empresa contratada por meio das inexigibilidades sejam ali examinadas; **5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e **6) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13986/19

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13986/19**, relativo à denúncia apresentada pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, em face da Prefeitura do mesmo Município, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relacionada à contratação da empresa Futura Consultoria e Serviços EIRELI- ME (CNPJ 12.359.017/0001-19), por meio das inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**; **2) JULGAR IRREGULARES** as inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019, assim como os contratos delas decorrentes, em razão de não terem sido atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie; **3) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,48 UFR-PB<sup>1</sup>** (trinta e nove inteiros e quarenta e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **4) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2019, a fim de que as despesas empenhadas e pagas em favor da empresa contratada por meio das inexigibilidades sejam ali examinadas; **5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e **6) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de dezembro de 2019.

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 50,66 - referente a dezembro de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO